



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS
CAMPUS DE PALMAS
CURSO DE DIREITO**

IRNYVSON JOAQUIM GOMES DE SOUZA

**A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA COMO MEIO DE PROVA NO COMBATE
ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS**

**PALMAS/TO
2020**



IRNYVSON JOAQUIM GOMES DE SOUZA

**A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA COMO MEIO DE PROVA NO COMBATE
ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS**

Artigo foi avaliado e apresentado à UFT – Universidade Federal do Tocantins – Campus Universitário de Palmas, Curso de Direito, para obtenção do título de Bacharel e aprovado em sua forma final pelo Orientador e pela Banca Examinadora.

Orientadora: Dra. Maria Leonice da Silva Berezowski

**PALMAS/TO
2020**



RESUMO

Uma das principais características das organizações criminosas é a sua capacidade de adequar atividades ilícitas às mudanças sociais, empregando, para tanto, métodos operacionais sofisticados, aos moldes de políticas de gerenciamento empresarial. Neste sentido, algumas ferramentas de investigação criminal são significativas no enfrentamento a grupos criminosos desta natureza. Dentre as quais está à interceptação de comunicações telefônicas, sendo um importante meio de obtenção de provas, sobretudo hodiernamente, em que se presencia uma revolução tecnológica onde os serviços, fluxo de dados, valores e informações, são transmitidos, majoritariamente, por intermédio de dispositivos telemáticos, falados e escritos, utilizados, inclusive, por agremiações criminosas. Assim sendo, o presente artigo, a partir do embasamento teórico, conexo a contextos situacionais fáticos, expõe, através da discussão teórico-bibliográfica e da pesquisa qualitativa, as circunstâncias de surgimento das organizações criminosas, sua evolução histórica e como a interceptação de comunicações telefônicas pode contribuir, corretivamente, para a desarticulação de facções criminosas, principalmente por meio do fenômeno da serendipidade e o seu conseqüente encontro fortuito de provas. Ademais, busca-se discutir os limites legais da interceptação telefônica e o respeito ao direito à intimidade, constitucionalmente consagrado.

Palavras-chaves: Interceptação telefônica; organizações criminosas; prova penal; serendipidade.



ABSTRACT

One of the main characteristics of criminal associations is their ability to adapt illicit activities to social changes, using sophisticated methods to that end, in line with corporate management policies. In this sense, some criminal investigation tools are relevant in tackling criminal groups of this nature. Among which is the interception of telephone communications, being an important means of obtaining evidence, especially today, where we witness a technological revolution in which services, data flow, values and information are transmitted, mostly, through telematic devices, spoken and written, used, including, by criminal associations. Therefore, this article, based on the theoretical basis, connected to factual contexts, exposes, through theoretical-bibliographic discussion and qualitative research, the circumstances of the emergence of criminal associations, their historical evolution and how to intercept telephone calls it can contribute, correctly, to the dismantling of illegal associations, mainly through the phenomenon of serendipity and the consequent chance encounter of evidence. Furthermore, it seeks to discuss the legal limits of telephone interception and respect for the right to privacy, which is constitutionally enshrined.

Keywords: Telephone interception; criminal evidence; criminal evidence, serendipity.



Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Tocantins

S729i Souza, Irnyvson Joaquim Gomes de .

A interceptação telefônica como meio de prova no combate às organizações criminosas. / Irnyvson Joaquim Gomes de Souza. – Palmas, TO, 2020.

30 f.

Artigo de Graduação - Universidade Federal do Tocantins –
Câmpus Universitário de Palmas - Curso de Direito, 2020.

Orientadora : Maria Leonice da Silva Berezowski

1. Interceptação telefônica. 2. Organizações criminosas. 3.
Provas. 4. Serendipidade. I. Título

CDD 340

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

Elaborado pelo sistema de geração automática de ficha catalográfica da UFT com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).



LISTA DE SIGLAS

CV - Comando Vermelho

HC - Habeas Corpus

MS – Mandado de segurança

PCC - Primeiro Comando da Capital

RHC - Recurso ordinário em Habeas Corpus

SINPEF/RS - Sindicato dos Policiais Federais do Rio Grande do Sul

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça



FOLHA DE APROVAÇÃO

IRNYVSON JOAQUIM GOMES DE SOUZA

**A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA COMO MEIO DE PROVA NO COMBATE ÀS
ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS**

Artigo foi avaliado e apresentado à UFT –
Universidade Federal do Tocantins –
Campus Universitário de Palmas, Curso
de Direito para obtenção do título de
Bacharel e aprovado em sua forma final
pela Orientadora e pela Banca
Examinadora.

Data de aprovação: 08 / 12 / 2020

Banca Examinadora

Orientadora Profa. Dra. Maria Leonice S. Berezowski, UFT

Assinado de forma digital por MARIA DO CARMO COTA
Data: 09/12/2020 08:48:55

Profa. Dra. Maria do Carmo Cota, UFT

Profa. Dra. Renata Rodrigues de Castro Rocha, UFT

**Palmas/TO
2020**



SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA: ASPECTOS GERAIS E APLICAÇÃO ..	9
3 ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS	15
3.1 Aspectos históricos e origens das organizações criminosas	15
3.2 Organizações criminosas no Brasil.....	16
4 PROVA PENAL, INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E SERENDIPIDADE .	17
5 ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS, INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E OPERAÇÃO “ARGUS”	22
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	26
REFERÊNCIAS.....	26

1 INTRODUÇÃO

A criminalidade organizada é um fenômeno social notável e que instiga discussões sobre como preveni-la e combatê-la, remontando às ações das máfias italianas, redes criminosas com planejamento empresarial e até mesmo grupos narcotraficantes com esquemas extremamente especializados, envolvendo agentes políticos na América Latina, em especial no Brasil.

A operação destes grupos manifesta-se para além dos limites geográficos de seu surgimento, perdurando com as transformações sociais. Enquanto tal, suas implicações possuem reflexos jurídicos, por exemplo, na elaboração e aplicação de mecanismos preventivos e corretivos que combatam ilicitudes dessa natureza.

No Brasil, dentre os expedientes judiciais que cumprem esta função, a interceptação de comunicações telefônicas é um importante instrumento de promoção de fontes probatórias no enfrentamento às organizações criminosas, estando prevista no artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei. 9.296/96 e na Lei 12.850/13, em seu artigo 3º, inciso V.

Considerando o valor da interceptação telefônica enquanto meio de obtenção de prova, vislumbra-se delinear os limites legais desse instituto, ponderando como e em quais circunstâncias ele pode ser aplicado.

Sendo assim, o presente trabalho busca traçar uma discussão revisional, a partir da metodologia teórico-bibliográfica e qualitativa, para expor as circunstâncias de aplicação da interceptação telefônica, além de estudo de caso em que esta ferramenta jurídica, como meio prova, foi determinante para a desagregação de organização criminosa, principalmente através do encontro fortuito de provas (serendipidade).

2 INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA: ASPECTOS GERAIS E APLICAÇÃO

O dicionário Houaiss (2009, p.1096), define a palavra “interceptar” como sendo o ato de interromper o curso, fazer parar, apreender o sentido daquilo que é dirigido a outrem, etc. Todavia, diferentemente do sentido estritamente lexical, a Lei 9.296/96, que regula a interceptação de comunicações telefônicas, detém uma acepção jurídica do termo “interceptar” que lhe é própria, aduzindo uma perspectiva doutrinária à luz da legislação aplicável, entendendo que:

Sob o ponto de vista da Lei nº 9.296/96, todavia, interceptar uma comunicação não quer dizer interrompê-la, impedi-la, detê-la ou cortá-la. A expressão deve ser compreendida como o ato de captar a comunicação alheia, tomando conhecimento de seu conteúdo. (LIMA, 2020. P. 514)

Neste mesmo sentido, Gabriel Habib (2016, p. 402), atribui à palavra “interceptar” a ação de interromper o fluxo de uma comunicação telefônica entre duas pessoas distintas. Isto é, o ato do interceptador da comunicação, respeitando os requisitos legais, captar conversas entre dois indivíduos alheios a ele, e, a partir disso, utilizá-las como meio de prova.

Conforme o magistério de Nucci (2019, p. 61-62), a Constituição Federal de 1988, cuida, em seu artigo 5º, XII, da inviolabilidade da comunicação telefônica, como regra. Porém, há possibilidade, mediante ordem judicial, da interceptação de comunicações telefônicas para fins de investigação criminal e instrução processual penal.

A interceptação de comunicações telefônicas, regulada pela Lei 9.296/96, é um instrumento de investigação criminal e instrução processual penal, cautelar, que busca obter provas para auxiliar na apuração de infrações penais. Dentre as suas funcionalidades, está o seu uso como fonte probatória no combate às organizações criminosas, previsto no art. 3.º, V, da Lei 12.850/2013, que define organização criminosa e os meios de obtenção de prova e investigação criminal para combatê-la, sendo, a interceptação telefônica, uma ferramenta relevante na comprovação da atividade ilícita, obstrução da ação criminosa, julgamento e eventual punição de membros associados para a atividade ilegal.

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 5º, XII, dispõe que:

Art. 5º, XII. É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal (BRASIL, 1988).

Assim, depreende-se que a autorização da interceptação telefônica pressupõe uma reserva legal qualificada, pois está consubstanciada a condicionantes objetivas. Ou seja, a destinação dessa ferramenta de obtenção de prova à investigação criminal ou instrução processual-penal.

Ademais, como descreve Mendes (2017, p. 499), a partir da aplicação do sigilo das comunicações telefônicas, telegráficas e comunicações de dados, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) passou a considerar, em um primeiro momento, a inadmissibilidade desse tipo de prova, mesmo mediante autorização judicial. Isso se deu pelo fato de não haver, antes de 1996, uma lei regulamentando o artigo 5º, XII, da Constituição de 1988, que trata da possibilidade da violação do sigilo das conversações telefônicas.

Um exemplo que evidencia o entendimento que o Supremo Tribunal Federal (STF) havia sobre a inaplicabilidade do instituto da interceptação de comunicações telefônicas como meio de prova, devido à ausência de lei regulamentadora, está presente no Acórdão do HC 72588-1/PB. Assim, o acórdão do julgamento deste HC, dispõe que:

[...] O art. 5º, XII, da Constituição, que prevê, excepcionalmente, a violação do sigilo das comunicações telefônicas para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, não é autoaplicável: exige lei que estabeleça as hipóteses e a forma que permitam a autorização judicial [...] Enquanto a referida lei não for editada pelo Congresso Nacional, é considerada prova ilícita a obtida mediante quebra do sigilo das comunicações telefônicas, mesmo quando haja ordem judicial (STF, 1996, p. 289).

Diante deste cenário de impossibilidade do uso da interceptação telefônica, questionou-se, à época, a possibilidade da utilização do Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4.117/62), especificamente o seu artigo 57, II, a, como norma regulamentar, para que a lacuna regulatória do texto constitucional fosse sanada. Todavia, o STF, ainda no julgamento do HC 72588-1/PB, entendeu que:

[...] o art. 57, II, a, do Código Brasileiro de Telecomunicações não foi recepcionado pela atual constituição (art. 5º, XII), a qual exige *numerus clausus* para a definição das hipóteses e formas pelas quais é legítima a violação do sigilo das comunicações telefônicas (STF, 1996, p. 289).

Deste modo, a imposição constitucional, subsidiada pelo entendimento jurisprudencial do STF, exigiu uma reserva legal qualificada para assegurar a legalidade do uso da interceptação, o que não permitiu a recepção do art. 57, II, a, da Lei nº 4.117/62. Com a regulamentação da matéria pela Lei nº. 9.296/96, o STF passou a considerar a prova obtida por interceptação de comunicações telefônicas como lícita.

Destaca-se que Lei nº. 9.296/96 aduz que a interceptação telefônica dependerá de ordem do juiz competente da ação principal e não será admitida quando não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal, quando a prova puder ser feita por outros meios disponíveis, ou quando fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção. Assim, conforme dicção de Scarance (2010), o legislador exige a existência de elementos correlacionados à viabilidade de um provimento cautelar (probabilidade de infração criminal e da autoria, *fumus boni iuris*) e perigo de perda da prova sem a interceptação.

Esta, somente poderá ser ordenada em caso de crimes punidos com pena de reclusão. Contudo, este entendimento pode incorrer em uma generalidade passível de questionamentos, pois se este critério for exclusivo, não seria permitido, por exemplo, o uso de interceptação em crimes ou contravenções específicas, como os crimes de ameaça (art. 147 do Código Penal) ou injúria (art. 140 do Código Penal) praticados por telefone, ou ainda, a apuração da contravenção do jogo do bicho (art. 58 da Lei nº. 3.688/41).

Conforme leciona Mendes (2017, p. 499-500), O STF assentou entendimento de que a prova obtida em interceptação telefônica, que a princípio tem a finalidade de investigar crimes punidos com pena de reclusão, pode subsidiar eventualmente denúncia por crime punido com pena de detenção. Desta maneira, a interceptação telefônica somente deve ser admitida quando o crime de fato apresente uma real gravidade e o juiz deve ater-se às circunstâncias de cada caso, procedendo em um exame de proporcionalidade.

Assim sendo, entende-se que a Lei n. 9.296/96, especificamente o seu artigo 2º, traz a necessidade de que a admissibilidade da interceptação telefônica seja precedida de uma ponderação de proporcionalidade, seguindo alguns requisitos infraconstitucionais objetivos. São eles: haver indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal; a prova não puder ser feita por outros meios disponíveis (a interceptação deve ser a última *ratio*); O fato investigado constituir infração penal punida com pena de reclusão.

A decisão judicial que motiva o uso da interceptação telefônica, sendo de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou da autoridade policial, deve respeitar os requisitos infraconstitucionais postos, além de fundamentar e indicar a maneira de execução da diligência. Além disso, destaca-se que esta não poderá exceder o

prazo de 15 (quinze) dias, sendo o mesmo renovável por igual período, desde que se comprove que esse meio de prova é indispensável.

Há diferença entre interceptação telefônica, escuta telefônica e gravações clandestinas. Assim, diferem-se nos seguintes termos:

Entende-se por interceptação a gravação da conversa por um terceiro, sem o conhecimento dos interlocutores ou com o conhecimento de só um deles. Se o meio utilizado for o grampeamento do telefone, tem-se a interceptação telefônica; Se tratar de captação de conversa por um gravador, colocado por terceiro, tem-se a interceptação entre presentes, também chamada de interceptação ambiental. Mas se um dos interlocutores grava a sua própria conversa telefônica ou não, com o outro, sem o conhecimento deste, fala-se apenas em gravação clandestina (GRINOVER; FILHO; FERNANDES, 2009, P. 164).

Desta maneira, depreender-se que a interceptação (*stricto sensu*), bem como a escuta telefônica, subordinam-se as formalidades da Lei nº. 9.296/96. Esta lei não se aplica ao caso em que o interlocutor grava a conversa, mas sem o conhecimento do outro, não sendo, portanto, interceptação telefônica abarcada pela norma infraconstitucional posta. Todavia, esta hipótese será válida como prova quando houver justa causa, como é o caso, por exemplo, em casos de sequestro.

Quanto à abrangência do termo “comunicação telefônica”, conforme instrui Lima (2020, p. 517), o objeto da Lei nº. 9.296/96 é a interceptação das comunicações telefônicas de qualquer natureza, destaca-se que antes da vigência da atual lei de interceptações telefônicas, o Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4.117/62), definia comunicação telefônica apenas como a conversa por telefone, como se extrai do artigo 4º deste Código.

Para Greco Filho (2009, p. 9), somente estaria autorizada a interceptação telefônica que não incluísse a transmissão de dados, afastando a possibilidade do uso de comunicação telemática. Porém, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o RHC 18116/SP, entendeu que as conversas realizadas em “sala de bate papo” não são abarcadas por sigilo absoluto, uma vez que o ambiente virtual é de acesso irrestrito, contrariando o magistério do douto jurista.

É plausível o entendimento tomado pelo STJ, pois como explana Lima (2020, p. 518), não é conveniente desconsiderar os avanços tecnológicos e informacionais que influenciam no aprimoramento e ampliação das comunicações. Assim, os órgãos de persecução penal não podem ser privados deste importante meio de investigação.

Este entendimento é corroborado ao se questionar a constitucionalidade de abrangência da interceptação telefônica à luz das liberdades individuais, sobretudo quando, partindo-se de uma interpretação gramatical literalidade, entende-se que o artigo 5º, XII, da magna carta de 1988, expõe que somente na hipótese das comunicações telefônicas o sigilo poderia ser violado.

Esta tese não prospera, pois, como entende Moraes (2018, p. 103), nenhuma liberdade individual é absoluta, podendo ser realizada, dentro de alguns parâmetros, a interceptação de comunicações telegráficas e de dados, se as liberdades públicas estiverem servindo de guarida para práticas ilícitas.

Assim, a Carta Magna, ao se referir a sigilo na hipótese de comunicações telefônicas, não se restringe somente a conversações por telefone propriamente dito. A sua envergadura estende-se a comunicações de qualquer forma, tanto por via telefônica, quanto através da telemática, inclusive por meios escritos, afinal, como ensina Damásio (1997, p. 469), se não fosse assim, seria bastante para burlar a permissão constitucional, “digital” e não “falar”.

Este entendimento foi consolidado pelo STF no julgamento do MS 23452/RJ, onde se firmou inteligência de que não há garantias constitucionais absolutas. Sendo assim, a interceptação telefônica para além do sentido literal, aplica-se a transmissões telemáticas, o que não fere liberdades individuais. Este entendimento também é presente no direito alienígena. Isto é percebido fazendo-se uma análise de direito comparado, pois, como prescreve Maximiliano (2003, p. 107), o texto sujeito a exame deve ser confrontado com leis congêneres, com dispositivos relativos ao assunto, seja no direito nacional ou estrangeiro, de modo que se revele uma posição normal do sistema jurídico hodierno.

Considerando este parâmetro hermenêutico, o direito italiano traz a seguinte disposição no art.15 da Constituição da República Italiana:

Art. 15. A liberdade e o segredo da correspondência e de qualquer outra forma de comunicação são invioláveis. A sua limitação pode ocorrer somente por determinação da autoridade judiciária, sendo mantidas as garantias estabelecidas pela lei (ITÁLIA, 1947).¹

¹Art. 15. La libertà e la segretezza della corrispondenza e di ogni altra forma di comunicazione sono inviolabili. La loro limitazione può avvenire soltanto per atto motivato dell'autorità giudiziaria con le garanzie stabilite dalla legge (ITALIA, 1947).

Sedimenta-se o entendimento de que é comum não haver, no sistema constitucional brasileiro e estrangeiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, até porque, as razões de relevante interesse público ou derivadas dos princípios das liberdades individuais, legitimam, mesmo que excepcionalmente, a adoção de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, respeitando-se sempre os limites legais e a dignidade da pessoa humana.

A interceptação telefônica era considerada como meio de obtenção de prova nominado, ou seja, meio de obtenção de prova previsto na em lei (Lei de Organizações criminosas – nº 12.850/13), todavia atípico, pois o procedimento probatório desse meio de prova não fora estabelecido em lei.

Diante da ausência deste procedimento para a interceptação (art. 3º, II, da Lei 12.850/13) deveria ser aplicado, por analogia, as diretrizes estabelecidas na Lei nº 9.296/96. Porém, com a Lei nº 13.964, a interceptação telefônica passou a ser considerada como meio de obtenção de prova nominado e típico, uma vez que o procedimento passou a ser regulamentado no art. 8º-A da Lei nº 9.296/96, com redação dada pela Lei nº 13.964/19, sendo um importante aperfeiçoamento legislativo, sobretudo no combate às organizações criminosas.

3 ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

3.1 Aspectos históricos e origens das organizações criminosas

Para Lima (2020, p. 767), apesar de ser difícil estabelecer precisamente onde e quando se originou a criminalidade organizada, destaca-se que alguns casos são notórios e podem servir de parâmetro sobre o período histórico de surgimento, local e padrão de atuação das organizações criminosas em sua gênese. Estes casos são os das tríades chinesas, a yakuza japonesa e a máfia Italiana, dentro do cenário internacional.

As tríades chinesas surgiram no ano de 1644 e tinham como intenção inicial ser um movimento de resistência a grupos invasores do império Ming. Por volta de 1842, com a colonização inglesa de Hong Kong, as tríades passaram a atuar em Taiwan, onde comercializavam ópio. Quando a sua comercialização passou a ser proibida, as tríades continuaram suas atividades, mas ilegalmente. Deste modo, em 1911 passaram a se estruturar com o fim de praticar crimes, conforme esclarece

Lima (2020, p. 768). Hoje, como ensina Neto (2012, p. 50-53), elas possuem estrutura altamente hierarquizada e atuam principalmente com tráfico de drogas e extorsão.

A yakuza japonesa, como descreve Silva (2003, p. 20), tem uma atuação global, praticando tráfico de drogas, prostituição, tráfico de pessoas, etc. Esta organização surgiu no Japão por volta do século XVIII, explorando as atividades de tráfico de mulheres, drogas e lavagem de dinheiro. A partir do século XX, aproveitando o desenvolvimento industrial japonês, a yakuza passou a adotar o que se denomina “chantagem corporativa”, onde obtinham ações das empresas e a partir disso buscavam lucros mediante ameaças de vazarem segredos sigilosos aos concorrentes.

Quanto às máfias italianas, como enuncia Silva (2003, p. 20), não se pode precisar uma data específica para seu surgimento, porém estima-se que surgiram por volta de 1822, como um movimento social de resistência a realeza de Nápoles, que vinha adotando medidas prejudiciais ao sistema agrário da Sicília. Somente no século XX que elas passaram a estruturar-se para realizar ações criminosas, como tráfico de drogas, lavagem de dinheiro e extorsão.

3.2 Organizações criminosas no Brasil

No Brasil, há controvérsias quanto ao surgimento das primeiras organizações criminosas. Para Lima (2020, p. 768), a manifestação mais remota de um grupo organizado para a prática de infrações, está associada ao grupo liderado por Virgulino Ferreira da Silva (Lampião).

Todavia, para outros, como Silva (2003, p. 25), as primeiras associações com finalidade criminosa do país são aquelas relacionadas à exploração do “jogo do bicho”. “Esta prática ganhou apreço social quando fora idealizada. Contudo, os desdobramentos foram: corrupção de policiais e políticos, financiamento de tráfico de drogas, armas e animais.” (LIMA, 2020, p. 768).

As principais facções criminosas organizadas do país são o “Comando Vermelho” e o “Primeiro Comando da Capital”. Como destaca Lima (2020, p.768), ambas surgiram dentro do sistema prisional brasileiro. O “Comando Vermelho” surgiu por volta de 1980, nas penitenciárias do Rio de Janeiro, tendo como principal finalidade dominar o tráfico de drogas nas comunidades do Rio de Janeiro. Dentre

as principais condições que favoreceram o surgimento deste grupo, conforme leciona Lima (2020, p. 768), está à ingerência estatal em políticas de assistência comunitária. O Comando Vermelho, aproveitando esta deficiência, desenvolveu ações de proteção e assistência, infiltrando-se e dominando o território.

O Primeiro Comando da Capital, também surgiu dentro do sistema prisional, em 1993, no Estado de São Paulo. Conforme dicção de Bezerra (2017), a intenção inicial do grupo era lutar contra as condições degradantes do sistema carcerário, o que não afasta a sua característica criminosa. A apatia estatal permitiu o crescimento e estruturação hierárquica do PCC, que resultou na sua expansão para além de São Paulo.

Apesar de suas especificidades, o surgimento das organizações criminosas descritas anteriormente, seguindo uma tendência quase unânime, conforme preceitua Cícero e Souza (2014), se deu a partir de pequenos grupos, com atividades irrisórias, desdobrando-se em sistemas altamente orgânicos e com uma rede gerencial corporativa, visando à prática de crimes, para obter vantagem financeira, principalmente.

Com os meios tecnológicos disponíveis atualmente, marcados pela sofisticação e modernização, é cada vez mais desafiador adotar-se medidas efetivas de enfrentamento a criminalidade organizada. Para Gomes (1997, p. 94), os meios tecnológicos, assim como viabilizam o convívio social, permitem, na mesma medida, a criação de associações ilícitas organizadas.

Esta característica é um desafio à desarticulação de grupos delinquentes dessa natureza, dada a sua capacidade de fragilizar os Poderes da própria estrutura Estatal. Logo, o aperfeiçoamento legislativo que trate desse tipo de fenômeno sempre foi oportuno, somado a procedimentos investigativos que permitam tratar corretivamente a criminalidade, sendo o instituto da interceptação de comunicações telefônicas, regulado pela Lei nº 9.296/96 e a Lei 12.850/13 (Lei de organizações criminosas), alguns dos mais eficientes, tanto pela sua operacionalidade, como pelas circunstâncias sociais vigentes, em um ambiente informatizado, onde parte significativa das interações é feita por comunicação alternativa não presencial, inclusive para o planejamento de ilícitos penais.

4 PROVA PENAL, INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E SERENDIPIDADE

Na visão de Castro (2015, p. 12), a previsão legal disposta no Código de Processo Penal, que regulamenta a produção de provas na esfera criminal, contempla, de forma precisa, as diretrizes a serem empregadas pelo juiz na valoração dos elementos de convicção que asseguram o ônus probatório. Além disso, o Código de Processo Penal descreve os meios de prova aptos a orientar o poder judiciário na busca da verdade real.

Afirma Lima (2020, p. 657), que provar significa apresentar a autenticidade de um enunciado sobre fato ocorrido. Ademais, há de se considerar que a palavra “provar”, derivada do latim “*probatio*”, transmite uma ideia de inspeção, verificação, exame. Deste modo, a prova possui a finalidade de esclarecer fatos que conduzam à apresentação da verdade, contribuindo para o processo de cognição do magistrado.

Como no processo vigora o princípio da verdade real, como destaca Miraberte (2007, p. 252), pressupõe-se que não há, portanto, limitação aos meios de prova, de modo que as partes podem valer-se dos mesmos com liberdade. Isso se dá pelo fato do processo penal ser de interesse público. Sendo assim, qualquer limitação às provas prejudicaria a obtenção da verdade real, e, conseqüentemente, a aplicação justa da lei. Todavia, essa pretensa liberdade de provas não é absoluta, está adstrita às limitações do princípio da liberdade dos meios de prova, presentes no Código de Processo Penal.

Dentre as diversas classificações de provas existentes, destaca-se aqui, aquelas inerentes a provas ilegais, sendo estas agrupadas em ilegítimas e ilícitas. Deste modo, como ensina Castro (2015, p. 20), prova ilegal é o gênero que dispõe duas espécies de prova, a ilícita e a ilegítima. Assim, a prova é ilícita quando sua restrição proibitiva é de caráter material, diferentemente da prova ilegal, que é aquela violadora do ordenamento jurídico, compreendendo normas de caráter material e processual.

De acordo com o entendimento de Nucci (2014), provas ilícitas são aquelas obtidas com violação de garantias e preceitos de natureza constitucional. Por exemplo: Interceptação telefônica efetivada sem autorização judicial. As provas ilícitas são aquelas relacionadas à obtenção ou coleta de prova. Já a prova ilegítima, é aquela que viola norma processual. Esta diz respeito à produção de prova. Por exemplo, a elaboração de laudo pericial com apenas um perito, quando a lei exige dois peritos.

Quanto à relação entre interceptação telefônica e as provas no processo penal, entende-se que, como descreve Fernandes, Gomes Filho e Grinover (2009), ela é uma medida judicial cautelar, cujo objetivo é garantir as provas provenientes das conversações interceptadas. Ela é, portanto, medida cautelar preparatória, quando empreendida na fase policial, e incidental quando realizada durante a fase de instrução.

Jesus (1997, p. 458), discorre bem sobre a natureza acauteladora da interceptação telefônica, atribuindo à mesma o caráter acautelador *inaudita altera parte*, pois garantir que um acusado eventual tenha conhecimento que contra ele é realizada uma interceptação telefônica, seria tornar totalmente ineficaz a finalidade da diligência.

Deste modo, o caráter acautelador da interceptação das conversações telefônicas é uma maneira de assegurar o sucesso da medida, principalmente quando se investiga grupos criminosos organizados, uma vez que estes dispõem de ferramentas operacionais sofisticadas, que visam dificultar a sua desarticulação. Portanto, assegurar que a parte investigada fosse informada que sobre ela recai diligência para apuração de fatos criminosos, mediante interceptação telefônica, seria obstruir o êxito deste dispositivo de investigação e a própria necessidade de uma lei de interceptação telefônica, nestes moldes.

Quando se trata do uso da interceptação telefônica como meio de prova em um contexto onde se busca elementos probatórios robustos, dada a eficácia desse meio na elucidação de fatos criminosos, especificamente no caso de organizações criminosas, o instituto da serendipidade (encontro fortuito de provas) é um elemento relevante. Isso se dá pelo fato dos grupos criminosos atuarem em diversos nichos de delinquência social, e, conseqüentemente, no caso de uma interceptação telefônica destinada a apurar crime específico, por exemplo, roubos de cargas, descobre-se que o grupo também age no tráfico internacional de drogas.

Sendo assim, a serendipidade é a situação em que da diligência, mediante interceptação telefônica para identificação de um fato, encontra-se outros fatos alheios à pretensão inicial, mas igualmente relevantes, sendo que há uma comunicação, mesmo que indireta, com o sujeito inicialmente investigado, embora a autorização judicial para o procedimento investigativo não o mencionasse, caracterizando-se um encontro fortuito. Desta maneira, a serendipidade destaca-se

pela descoberta de um fato incidental relevante, a partir de uma pretensão inicial diversa da encontrada adicionalmente.

Conforme instrui Masson (2018, p. 287), durante uma interceptação telefônica pode surgir alguns indícios da prática de crimes diferentes dos investigados originalmente, sendo este fato denominado de serendipidade objetiva. Neste mesmo sentido, pode haver informações da atuação de outras pessoas, mas que detenham foro privilegiado, sendo este fato denominado de serendipidade subjetiva.

A serendipidade objetiva, como detalha Masson (2018, p. 287), também chamada de “crime achado”, pode ser exemplificada quando uma interceptação telefônica, legalmente decretada, utilizada para apurar esquema criminoso de tráfico internacional de drogas, descobre-se, ocasionalmente, a prática de lavagem de dinheiro e extorsão. Já a serendipidade subjetiva pode ser exemplificada quando, no curso da interceptação telefônica que apura relações criminosas envolvendo policiais e integrantes de esquemas de jogos de azar, descobre-se que alguns senadores estavam envolvidos na trama.

Quanto à validade da prova proveniente desse encontro fortuito, há três correntes interpretativas sobre a possibilidade de aproveitamento as mesmas. A primeira corrente, defendida por Jesus (1997), entende que não se admite a prova encontrada fortuitamente, pois estariam tratando de restrições a direitos fundamentais que são exceções, e, por consequência, não caberia ao Estado ampliar medida para aproveitamento de prova.

A segunda corrente, como ensina Greco Filho (2009), entende que a prova encontrada fortuitamente pode ser admitida, desde que esteja presente uma conexão entre ela e a prova procurada inicialmente. Portanto, esta é uma corrente intermediária, que exige a existência da conexão como pressuposto de admissibilidade.

Já a terceira corrente, seguindo o magistério de Bedê Júnior e Senna (2009), milita pela validade total do encontro fortuito de provas, considerando que o Estado esteja atuando dentro dos limites da legalidade ao propor a forma de obtenção originária de provas. Ademais, depreende-se que não há como ter uma investigação lícita com prova ilícita, segundo Bedê Júnior e Senna (2009).

Mediante a diversidade de linhas interpretativas, quanto à validade da prova proveniente desse encontro fortuito, a terceira corrente é a mais razoável, conforme lição de Masson (2018, p.287), que entende a terceira linha de total admissibilidade

das provas, como espécie jurídica fundada no princípio da razoabilidade, sobretudo em um contexto de enfrentamento ao crime organizado, que possui diversos nichos de atuação, às vezes estrategicamente desconexos entre si, como forma de dificultar a descoberta de suas atividades.

Um exemplo dessa especialização das organizações criminosas à luz do princípio da razoabilidade e a importância da legalidade das provas fortuitamente descobertas, está no caso em que, em consenso ao magistério de Masson (2018, p.287), torna-se legítima a apreensão de elementos probatórios do fato investigado ou mesmo de outro crime, quando, a despeito de não se tratar da finalidade gizada no mandado de busca e apreensão, no momento da realização da diligência, o objeto ou documento é encontrado à plena vista do agente policial.

Corroborando o entendimento de que a serendipidade deve ser aplicada seguindo a interpretação doutrinária que milita pela validade total das provas fortuitas, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento da Ação Penal 690/TO, onde fora adotado o entendimento de que a serendipidade não é ilegal ou inconstitucional pelo simples fato do objeto originário da interceptação telefônica não ser o fato descoberto posteriormente.

Para Nucci (2018, p. 288), esta concepção se dá, primeiramente, pelo fato da Lei nº. 9.296/96 não exigir conexão entre os fatos originários encontrados e o desdobramento a partir do encontro fortuito de provas; Segundo, porque o Estado não pode manter-se inerte mediante a ciência de um crime que será executado. Terceiro, porque ao violar a intimidade de alguém, o Estado realiza com respaldo constitucional e com a motivação que permite consolidar licitamente a prova dos fatos averiguados, principalmente quando se trata de desarticular a atuação de grupos criminosos, que possuem uma gama sofisticada de atividades ilícitas, podendo ser conexas ou não, mas que certamente possuem os mesmos sujeitos atuantes, ou até mesmo outros, desconhecidos à época das diligências executadas a partir da investigação originária.

Portanto, a interceptação telefônica é um elemento probatório relevante, principalmente em um contexto de contenção à criminalidade organizada, onde há uma adequação constante aos avanços tecnológicos.

Neste cenário, a serendipidade é relevante, pois, pressupondo que a interceptação telefônica requer uma comunicação entre dois interlocutores, onde um deles pode não ter ligação com o fato gerador da autorização judicial, é inevitável

considerar a abrangência da autorização judicial a qualquer interlocutor no fato apurado, não se restringindo a quem motivou a autorização originária. Até porque, se assim não fosse, a interceptação não teria utilidade, sobretudo na apuração de fatos ilícitos de organizações criminosas, devido a sua estrutura interna estratificada.

5 ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS, INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E OPERAÇÃO “ARGUS”

O conceito legal de organizações criminosas está previsto no art. 1º, §1º, da Lei 12.850/13, e traz a seguinte redação:

Art. 1º, §1. Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional (BRASIL, 2013).

Apesar da definição atual de organizações criminosas, como expõe Lima (2020, p. 768), por um período houve uma ausência de definição legal da mesma, ou no mínimo controvérsias significativas sobre a existência desse conceito legal no ordenamento jurídico brasileiro.

Em um primeiro momento, o país, buscando dispor de ferramentas operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas, editou a Lei 9.034/95. Porém, apesar desta lei regular os meios de prova e procedimentos de investigação inerentes a atos ilícitos realizados por quadrilha, bando ou organizações/associações criminosas de qualquer tipo, como disposto em seu art. 1º, caput, ela não possuía uma definição legal expressa sobre organizações criminosas.

Em face desta omissão legislativa, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC 138.058-RJ, expôs que seria aplicável à definição de organização criminosa contida na Convenção de Palermo (Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional), ratificada por meio do decreto nº 5015/2004. Entretanto, a definição da Convenção de Palermo estabelecia um conceito muito amplo para organização criminosa, desconexo ao princípio da taxatividade.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o HC 96.007-SP, entendeu pela inaplicabilidade do conceito de organização criminosa apresentado na Convenção

de Palermo, pois deveria existir uma lei nacional que tratasse especificamente da matéria.

Desta maneira, criou-se a Lei 12.694/12, que tratava da formação de juízo colegiado para o julgamento de crimes cometidos por organizações criminosas, circunstância que definiu organizações criminosas no direito interno. Todavia, a definição dada pela Lei 12.694/12 ficou em vigência por um prazo de tempo relativamente pequeno, sendo revogado posteriormente pelo artigo 1º, § 1º, da Lei 12.850/13, que trouxe a atual definição de organizações criminosas.

Como instrui Masson (2018, p. 42), dentro da atual definição legal de organizações criminosas, existe uma pluralidade de formas de sua manifestação, em decorrência, principalmente, dos diversos núcleos de atuação ilícita que elas exercem, do maior ou menor número de instituições de persecução penal nos locais em que atuam e a junção de fatores políticos, econômico e sociais. Estes elementos são determinantes na verificação da forma de organização ilícita atuante e o escopo de suas operações para obter a maior rentabilidade possível.

Nessa perspectiva, como difere Masson (2018, p.42-43), as organizações criminosas são classificadas em quatro formas básicas, que podem se aglutinar. São elas:

Tradicional (ou Clássica): A principal característica desse tipo de organização criminosa é a existência de uma hierarquia gerencial bem definida, além de uma força intimidadora notória, sendo esta permanente e autônoma. O maior exemplo são as máfias italianas.

Rede (*network*): A principal característica desse tipo é a sua relação com a globalização. Os grupos desta natureza são formados por sujeitos altamente capacitados, sem base fixa de atuação, sem vínculo ou parâmetros hierárquicos rígidos. Atuam sem qualquer compromisso ou vinculação aos moldes das organizações criminosas tradicionais.

Empresa: Estas organizações criminosas são constituídas dentro de empresas criadas licitamente. Nesta forma, a própria estrutura hierárquica da empresa é utilizada para a prática de ações criminosas, onde a atividade originária é mantida lícita, enquanto de forma secundária há prática de crimes de natureza diversa.

Endógena: Esta forma de organização criminosa age dentro da estrutura do Estado, nas esferas municipais, Estaduais e Federal. É constituída majoritariamente

por agentes públicos e políticos, envolvendo, na maioria das vezes, crimes contra a administração pública.

Estas peculiaridades, conforme entende Masson (2018, p. 44), dificultam a desestabilização dos grupos criminosos, sobretudo pelo fato deles adotarem critérios objetivos de gerenciamento do crime, dentre os quais estão: controle do custo das atividades necessárias, recrutamento controlado de pessoal, modalidade do pagamento, controle do fluxo de caixa, de pessoal e de ‘mercadorias’ ou ‘serviços’, planejamento de itinerários, divisão de tarefas e outros. Mediante estas circunstâncias, algumas ferramentas de investigação são importantes no combate às organizações criminosas, dentre as quais está à interceptação de comunicações telefônicas, prevista na lei 9.296/96.

Um elemento que evidencia a importância deste instrumento de investigação é o avanço tecnológico comunicacional das últimas décadas e o cenário de crise causado pela pandemia provocada pelo novo coronavírus. Logo, neste ambiente adverso, as comunicações e transferências de dados e informações por meios telefônicos e telemáticos, falados ou escritos, intensificaram-se, e, conseqüentemente, tiveram reflexos no reagrupamento gerencial das agremiações criminosas.

O mundo se adaptou a nova realidade que exigiu o distanciamento preventivo contra o agente viral pandêmico. De igual modo, as organizações criminosas adequaram-se, usando a tecnologia para a consecução de suas finalidades desviantes, dentro de um paradigma social de crise sanitária.

Este fato corrobora a relevância da interceptação telefônica como instrumento de apuração de crimes inerentes a essas congregações transgressoras, afinal, assim como parte significativa das atividades empresariais estão sendo feitas por intermédio da comunicação não presencial, o mesmo vale para o crime organizado, principalmente para as grandes facções criminosas que trabalham com o “planejamento empresarial” de suas práticas ilegais.

Um caso relevante que evidencia a importância da interceptação telefônica em um contexto de combate às organizações criminosas foi o que se deu na “operação argus”. A “operação argus” foi o desdobramento da “operação guarani”, que por meio de interceptações telefônicas, judicialmente autorizadas, desarticulou organização criminosa de caráter transnacional, estruturada com a finalidade de enviar drogas e armas do Paraguai para o Brasil. A partir das provas adquiridas por

interceptação telefônica na “operação guarani”, encontrou-se, fortuitamente, provas que associavam membros da organização criminosa Primeiro Comando da Capital (PCC), alheios à pretensão inicial da investigação, envolvidos com tráfico drogas e armas.

Desta operação, deflagrada pela Polícia Federal, foram apreendidos 850 quilos de cocaína e 400 quilos de maconha. Ademais, a Polícia Federal solicitou o sequestro de 13 imóveis, 23 caminhões, 20 veículos e o bloqueio das contas bancárias de 27 pessoas, conforme informações do Sindicato dos Policiais Federais do Rio Grande do Sul (SINPEF-RS).

A denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal (MPF) detalhou a atuação organizada de 29 pessoas, onde essa agremiação criminosa atuava adquirindo cargas de drogas provenientes do Paraguai para distribuírem no Estado do Rio Grande do Sul e outras regiões do Brasil. Por intermédio do uso da interceptação telefônica, descobriu-se que os entorpecentes entravam no Brasil pela cidade de Ponta Porã/MS, onde permaneceria até ser transportada para cidades do Rio Grande do Sul.

Após analisar as provas dos autos, o juiz de primeiro grau entendeu que havia indícios de autoria e materialidade que configuravam a prática de atividades ilícitas pelos sujeitos denunciados. Assim, os 26 réus foram condenados por crimes associados ao tráfico internacional de drogas e organização criminosa, além da aplicação de multas e indisponibilidade de bens, decisão que foi mantida em instâncias superiores.

Sendo assim, as organizações criminosas ajustam suas operações em consonância às transformações sociais, e, conseqüentemente, torna-se cada vez mais desafiador enfrentá-las, sobretudo pelo seu intrincado modelo procedimental. Assim, como aduz Mendroni (2016, p. 29), os grupos criminosos organizados evoluem em velocidade superior a capacidade da Justiça percebê-los, analisá-los e principalmente combater-los. Portanto, assim como uma vacina persegue a doença, os meios de combate ao crime organizado correm atrás dos estragos feitos pelas suas atividades.

A interceptação telefônica pode não ser a “vacina” que persegue e combate em definitivo o crime organizado. Talvez, nunca haverá uma ferramenta que seja tão efetiva. Todavia, é inegável que a este instrumento investigativo é um dos métodos paliativos de maior eficácia no combate a esta “doença social” que ameaça a saúde

do Estado Democrático de Direito, não só pela sua efetividade, mas pelas circunstâncias postas pelo mundo globalizado, onde a transferência de dados e informações é cada vez mais dependente do sistema de comunicação telefônico e telemático, seja para a promoção de atividades lícitas, bem como a execução de ilícitos penais.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A interceptação de comunicações telefônicas, em um contexto de apuração de fatos criminosos envolvendo organizações criminosas, é extremamente importante, principalmente se considerar a alta capacidade destes grupos se reagruparem em nichos de atuação plurais e em face de sua estrutura administrativa coesa, similar as de corporações empresariais.

O uso dessa ferramenta cautelar de investigação criminal é um dos meios de maior efetividade no combate às organizações criminosas, principalmente pela ampliação de serviços e relações mediadas por dispositivos telefônicos e telemáticos, tais como: aplicativos de conversa, transferência de valores mediante transações financeiras em bancos digitais, regime de trabalho alternativo (informatizado) na modalidade *home office*, etc.

Em face das circunstâncias postas, a interceptação telefônica, principalmente por intermédio do encontro fortuito de provas (serendipidade), pode ser uma alternativa corretiva para os desafios de investigação impostos pela complexidade de funcionamento dessas verdadeiras “empresas transnacionais do crime”.

Porém, isso não afasta algumas medidas preventivas no combate às organizações criminosas, tais como a revisão do sistema de leis penais do país, melhores condições de trabalho e qualificação dos profissionais de segurança, sobretudo os responsáveis pela investigação criminal, e a modernização do sistema prisional brasileiro, uma vez que no caso nacional, as duas maiores facções criminosas surgiram dentro do sistema carcerário e de lá controlam ainda hoje toda a cadeia de operações externas.

REFERÊNCIAS

BEDÊ JÚNIOR, Américo; SENNA, Gustavo. **Princípios do processo penal – entre o garantismo e a efetividade da sanção**. São Paulo: RT, 2009.

BRASIL. **Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Brasília, DF. Presidência da República, [2004]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm. Acesso em: 30 nov. de 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ. Presidência da República, [1940]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 30 nov. de 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Lei das Contravenções Penais. Rio de Janeiro, RJ. Presidência da República, [1941]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso: 30 nov. de 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ. Presidência da República, [1941]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso: 30 nov. de 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 nov. de 2020.

BRASIL. **Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962**. Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações. Brasília, DF: Presidência da República, [1962]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/cCivil_03/LEIS/L4117.htm. Acesso em: 30 nov. de 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.034, de 03 de maio de 1995**. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Brasília, DF. Presidência da República, [1995]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9034.htm. Acesso em: 30 nov. de 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.296/96, de 24 de julho de 1996**. Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, [1996]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9296.htm. Acesso em: 30 nov. de 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012**. Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas. Brasília, DF. Presidência da República, [2012]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12694.htm. Acesso em: 30 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.850/13, de 02 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações

penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília, DF. Presidência da República, [2013]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 30 nov. de 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF. Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 30 nov. de 2020.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus 96000/SP**. Relator: Min Marco Aurélio. 12 de junho de 2012. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24807847/habeas-corpus-hc-96007-sp-stf/inteiro-teor-112281150>. Acesso em: 30 nov. de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 72588-1/PB**. Relator: Min. Maurício Corrêa. 12 de junho de 1996. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2881681/habeas-corpus-hc-72588-pb>. Acesso em: 30 nov. de 2020.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança 23452/RJ**. Relator: Min. Celso de Mello. 16 de setembro de 1999. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/738746/mandado-de-seguranca-ms-23452-rj>. Acesso em: 30 nov. de 2020.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Ação Penal 690/TO**. Relator: Min. João Otávio de Noronha. 15 de abril de 2015. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/190535334/acao-penal-apn-690-to-2007-0170824-2/relatorio-e-voto-190535335>. Acesso em: 30 nov. de 2020.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 138058/RJ**. Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura. 23 de outubro de 2009. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6746638/habeas-corpus-hc-138058>. Acesso em: 30 nov. de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso ordinário em Habeas Corpus 18116/SP**. Relator: Min. Hélio Quaglia Barbosa. 16 de fevereiro de 2006. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7175066/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-18116-sp-2005-0120859-5/inteiro-teor-12909994>. Acesso em: 30 nov. de 2020.

CASTRO, Germano Sousa de. **A interceptação telefônica à luz da teoria da prova**. (recurso eletrônico)/Germano Sousa de Castro. – 2015. 1 CD-ROM:4 ¾ pol.

CÍCERO, Natali Carolini de Oliveira; SOUZA, Marcelo Agamenon Goes de. **A origem do crime organizado e sua definição à luz da Lei nº 12.694/12**. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/3564/3320>. Acesso em: 27 nov. 2020.

FERNANDES, Antônio Scarance. **Processo penal constitucional**. 6ª. Ed. rev. Atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

GOMES, Luiz Flávio; CERVINI, Raul. **Crime organizado: enfoques criminológico, jurídico (Lei 9.034/95) e político criminal**. 2. ed., rev., atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

GRECO FILHO, Rogério. **Interceptação telefônica: considerações sobre a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996**. 2ªed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GRINOVER, Ada Pellegrini; FILHO, Antonio Magalhães Gomes; FERNANDES, Antonio Scarance. **As nulidades no processo penal**. 11 ed., São Paulo: Ed. RT, 2009.

HABIB, Gabriel. **Leis especiais para concurso – V.12 – Leis penais especiais – Volume único**. 9º Ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

HOUAISS, Antônio. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 2009.

ITALIA. **Costituzione italiana edizione in lingua portoghese**. Roma [1947]. Senato dela Repubblica. Disponível em: http://www.senato.it/application/xmanager/projects/leg18/file/repository/relazioni/libreria/novita/XVII/COST_PORTOGHESE.pdf. Acesso em: 30 nov. de 2020.

JESUS, Damásio E. de. **Interceptação de comunicação telefônica: notas à lei 9.296**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 735, p. 458-473, jan. 1997.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada: volume único**. 8ª. ed. rev., atual. e ampl.- Salvador: juspodivm, 2016.

MASSON, Cleber. **Crime organizado**. 4. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime Organizado: aspectos gerais e mecanismos legais**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MIRABETE, Julio Fabbrini, FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**. 24ª Edição. Editora Atlas. São Paulo. v.1., 2007.

NETO, Francisco Tolentino. **Histórico do crime organizado. Crime Organizado**. Coordenadores: Ana Flávia Messa e José Reinaldo Guimarães Carneiro. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa**. 4ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

OPERAÇÃO Argus: Justiça Federal gaúcha condena 26 pessoas por tráfico internacional de drogas. **Justiça Federal-Seção judiciária do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, RS, ano 2018. 27 de fevereiro de 2018.

SILVA, Eduardo Araújo. **Crime Organizado**. São Paulo: Atlas, 2003.

SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL. **Operação Argus desarticula rede de transporte de drogas da fronteira Brasil-Paraguai**. Porto Alegre, RS [2016]. Disponível em: <http://www.sinpefrs.org.br/site/rs-operacao-argus-desarticula-rede-de-transporte-de-drogas-da-fronteira-brasil-paraguai/>. Acesso em: 30 nov. 2020.